

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 33/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 106/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior –  
“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor  
de R\$ 370.663,68”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor  
de R\$ 370.663,68” de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise  
técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

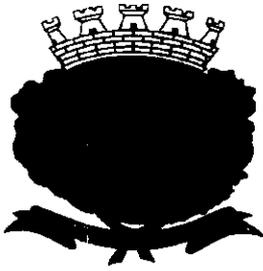
A competência para legislar referente à matéria é privativa do  
Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das  
Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos  
de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser  
submetida à apreciação da Câmara:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”*

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

*“Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:*

*I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;*

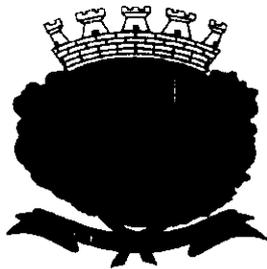
*II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;*

*(...)*

*§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:*

*a) suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;*

*b) suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;*

*d) realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.*

*§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.” (grifei)*

**A proposição visa abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, na Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas na mesma Secretaria.**

No caso as alterações referem-se à função, sub função e atividade, mantendo-se a classificação contábil da dotação, Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (3390.39):

- CRÉDITO A SER ANULADO:

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.21.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA – OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
04 ADMINISTRAÇÃO	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
<b>PROGRAMA</b>	
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- CRÉDITO A SER SUPLEMENTADO:

<b>UNIDADE EXECUTORA</b>	
02.21.02 AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>
15 URBANISMO	452 SERVIÇOS PÚBLICOS
<b>PROGRAMA</b>	
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA	
<b>ATIVIDADE</b>	
2.213 MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019”:

*“Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:*

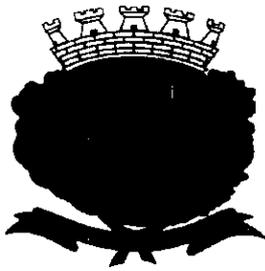
*I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;*

*II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;*

*III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;*

*IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;*

*V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;*

*b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços."*

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”

“Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

### Constituição do Estado de São Paulo

“Artigo 176 - São vedados:

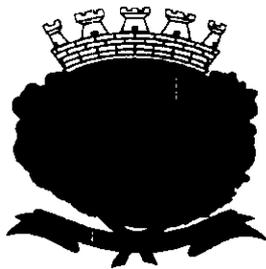
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

### Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

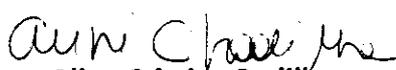
De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar e especial: *"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício."* (fonte: <http://portal.convenios.gov.br/ajuda/glossario/credito-adicional>)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de maio de 2019.



**Aline Cristine Padilha**  
**Procuradora OAB/SP nº 167.795**